

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 122/89

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de sessenta anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento da tarifa, em todas as linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC) e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.4.89. Adriano Diogo. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 245/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adriano Diogo, visa autorizar "o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifas nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade".

Preliminarmente, cabe-nos salientar que a Lei Municipal nº 8.424/76 que autorizou a celebração de novo contrato de concessão com a C.M.T.C. estabelece que o serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado no regime de serviço pelo custo; as tarifas, estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir o equilíbrio econômico financeiro da concessionária; e, o artigo 12, proíbe a Prefeitura e a C.M.T.C. de conceder isenções de pagamento de passagens, salvo nos casos expressos em lei. A regra é a não concessão de isenção de tarifas.

A Lei Municipal nº 9.651/83, de iniciativa do Executivo concede isenção de pagamento de tarifa nos ônibus da C.M.T.C. às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por outro lado, tarifa-preço público - é matéria financeira, portanto, a iniciativa é da competência exclusiva do Prefeito, "ex-vi" o disposto no artigo 27, parágrafo 1º, nº 1, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Porém, tratando-se de projeto de lei autorizativa, de aplicabilidade facultativa para o Executivo, e sem prejuízo do exposto, concluímos pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 08/05/89

Gilberto Nascimento - Presidente
Arselino Tatto - Relator
Bruno Féder
Henrique Pacheco
Pedro Dallari
Walter Feldman - Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 365 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/89.

Visa o presente Projeto de Lei nº 122, de 18 de abril de 1989, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, autorizar o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento da tarifa de linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de sessenta anos de idade e dar outras providências.

A redução da idade de 65 para 60 anos para que as mulheres sejam isentas de pagamento de tarifas em todas as linhas urbanas do Município de São Paulo, pretende dar um tratamento diferenciado às mulheres, pois, segundo o Autor da propositura, a sociedade brasileira as penaliza em todas as fases da sua vida, como o presente Projeto de Lei não tem poder de obrigar o Executivo Municipal a fazer esta isenção, e deixa a este a faculdade de aplicar o pretendido, se julgá-lo oportuno e conveniente, somos contrário à propositura, sugerindo ao Nobre Vereador que a faça na forma de Indicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 14 de junho de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente
Mário Noda - Relator
Irede Cardoso
Lídia Correa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 442/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI 122/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, autoriza o Executivo Municipal, a conceder isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de sessenta anos de idade.

Não nos cabe aqui discutir sobre a forma do projeto ou o fato de ter ele cunho meramente autorizativo uma vez que esta matéria já foi abordada pela comissão competente que sobre ela se manifestou.

No âmbito desta comissão, devemos concordar com os termos em que o presente projeto está elaborado, bem como de sua justificativa. São flagrantemente as barreiras que enfrenta a mulher quando busca o mercado de trabalho. Salários menores, preconceitos ou problemas relativos à gravidez e a amamentação, entre outros.

Por estes motivos e pelo que terá, caso aprovado, este projeto junto ao Executivo Municipal para que este efetive a proposta é que a propositura merece parecer favorável.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho em,
29 de junho de 1989.

Fausto Tomaz de Lima - Presidente
Jucelino Silva Neto - Relator
Alex Freua Neto
Vital Nolasco
Italo Cardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 473/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 122/89.

O projeto em questão, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, visa autorizar o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de sessenta anos de idade.

Trata-se de projeto meramente autorizativo, que eventualmente pode implicar em renúncia de receita. Entretanto, mesmo no caso de sua implementação, não haverá maiores implicações financeiras, tendo em vista que se trata de mera extensão, em pequena monta de benefício já existente, através da redução do limite de idade dos beneficiários (de 65 para 60 anos), restrita, porém, às mulheres.

Em face do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 10 de agosto de 1989.

Annaldo Madeira - Presidente

Albertino Nobre - Relator

Chico Whitaker

Devania Ribeiro

Tita Dias

Antônio Carlos Caruso

Jamil Achôa

Antônio Sampaio

João Aparecido de Paula